

Portaria SMT.GAB nº 28/2019, alterada pela Portaria SMT.GAB nº 036/2019, e mantenho a penalidade aplicada no Processo de Apuração de Irregularidades nº 1323/2019 (Advogado: Wellington Nunes da Silva, OAB/SP 253.999);

II – Declaro encerrada a instância administrativa, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Municipal nº 14.141/2006;

#### INTERESSADO: TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A

Processo Sei ° 5010.2020/0003130-2

ASSUNTO: Recurso administrativo em apuração de uso irregular de Bilhete Único.

I – À vista dos elementos de convicção que instruem o presente Processo Administrativo, em especial as manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho e adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso formulado por **TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A**, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, b, da Portaria SMT.GAB nº 28/2019, alterada pela Portaria SMT.GAB nº 036/2019, e mantenho a penalidade aplicada no Processo de Apuração de Irregularidades nº 1324/2019 (Advogado: Wellington Nunes da Silva, OAB/SP 253.999);

II – Declaro encerrada a instância administrativa, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Municipal nº 14.141/2006;

#### INTERESSADO: TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A

Processo Sei ° 5010.2020/0003129-9

ASSUNTO: Recurso administrativo em apuração de uso irregular de Bilhete Único.

I – À vista dos elementos de convicção que instruem o presente Processo Administrativo, em especial as manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho e adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso formulado por **TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A**, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, b, da Portaria SMT.GAB nº 28/2019, alterada pela Portaria SMT.GAB nº 036/2019, e mantenho a penalidade aplicada no Processo de Apuração de Irregularidades nº 1325/2019 (Advogado: Wellington Nunes da Silva, OAB/SP 253.999);

II – Declaro encerrada a instância administrativa, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Municipal nº 14.141/2006;

#### INTERESSADO: TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A

Processo Sei ° 5010.2020/0003128-0

ASSUNTO: Recurso administrativo em apuração de uso irregular de Bilhete Único.

I – À vista dos elementos de convicção que instruem o presente Processo Administrativo, em especial as manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho e adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso formulado por **TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A**, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, b, da Portaria SMT.GAB nº 28/2019, alterada pela Portaria SMT.GAB nº 036/2019, e mantenho a penalidade aplicada no Processo de Apuração de Irregularidades nº 1326/2019 (Advogado: Wellington Nunes da Silva, OAB/SP 253.999);

II – Declaro encerrada a instância administrativa, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Municipal nº 14.141/2006;

#### INTERESSADO: TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A

Processo Sei ° 5010.2020/0003126-4

ASSUNTO: Recurso administrativo em apuração de uso irregular de Bilhete Único.

I – À vista dos elementos de convicção que instruem o presente Processo Administrativo, em especial as manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho e adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso formulado por **TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A**, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, b, da Portaria SMT.GAB nº 28/2019, alterada pela Portaria SMT.GAB nº 036/2019, e mantenho a penalidade aplicada no Processo de Apuração de Irregularidades nº 1327/2019 (Advogado: Wellington Nunes da Silva, OAB/SP 253.999);

II – Declaro encerrada a instância administrativa, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Municipal nº 14.141/2006;

#### INTERESSADO: TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A

Processo Sei ° 5010.2020/0003263-5

ASSUNTO: Recurso administrativo em apuração de uso irregular de Bilhete Único.

I – À vista dos elementos de convicção que instruem o presente Processo Administrativo, em especial as manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho e adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso formulado por **TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A**, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, b, da Portaria SMT.GAB nº 28/2019, alterada pela Portaria SMT.GAB nº 036/2019, e mantenho a penalidade aplicada no Processo de Apuração de Irregularidades nº 1328/2019 (Advogado: Wellington Nunes da Silva, OAB/SP 253.999);

II – Declaro encerrada a instância administrativa, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Municipal nº 14.141/2006;

#### INTERESSADO: TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A

Processo Sei ° 5010.2020/0003258-9

ASSUNTO: Recurso administrativo em apuração de uso irregular de Bilhete Único.

I – À vista dos elementos de convicção que instruem o presente Processo Administrativo, em especial as manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho e adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso formulado por **TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A**, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, b, da Portaria SMT.GAB nº 28/2019, alterada pela Portaria SMT.GAB nº 036/2019, e mantenho a penalidade aplicada no Processo de Apuração de Irregularidades nº 1335/2019 (Advogado: Wellington Nunes da Silva, OAB/SP 253.999);

II – Declaro encerrada a instância administrativa, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Municipal nº 14.141/2006;

## VERDE E MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOC DE

28/10/2020 - PAG.93

ONDE LEU

6027.2020/0007340-04

LEIA –SE

6027.2020/0007340-0

#### COMUNICADO DE LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 6027.2019/0007262-2  
OFERTA DE COMPRAS Nº 8010208010020200C00022  
PREGÃO ELETRÔNICO 023/SVMA/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL NOS PARQUES MUNICIPAIS DO GRUPO SUL (PARQUE GUARAPIRANGA, SANTO DIAS, NABUCO, CASA MODERNISTA, SEVERO GOMES, CORDEIRO, EUCLÍPTOS E RIBEIRÃO COLÔNIA), conforme discriminadas no ANEXO II – Especificações Técnicas do Objeto.

Esta Comissão Permanente de Licitação informa aos interessados que, **fica alterada a data de abertura do pregão em epígrafe para o dia 16 de novembro às 09h00.**

#### COMUNICADO DE LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 6027.2019/0007510-9  
OFERTA DE COMPRAS Nº 8010208010020200C00023  
PREGÃO ELETRÔNICO 024/SVMA/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL NOS PARQUES MUNICIPAIS URBANA

NOS E LINEARES DO GRUPO NORTE – VILA MARIA (PARQUE LIONS CLUB TUCURUVI, VILA GUILHERME-TROTE, SÍTIO MORRINHOS, LINEAR CÔRREGO DO BISPO, LINEAR SENA, CAMPO DE MARTE E AUGUSTA), conforme discriminadas no ANEXO II – Especificações Técnicas do Objeto.

Esta Comissão Permanente de Licitação informa aos interessados que, **fica alterada a data de abertura do pregão em epígrafe para o dia 16 de novembro às 10h00.**

#### COMUNICADO DE LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 6027.2020/0007049-4  
OFERTA DE COMPRAS Nº 8010208010020200C00024  
PREGÃO ELETRÔNICO 025/SVMA/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) COM DADOS E VOZ, MENSAGENS, COM ACESSO A INTERNET, EM BANDA LARGA MÓVEL, SEM FIO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO (CELULAR, SMARTPHONE, MODEM E SIM CARDS), conforme discriminadas no ANEXO II – Especificações Técnicas do Objeto.

Esta Comissão Permanente de Licitação informa aos interessados que, **fica alterada a data de abertura do pregão em epígrafe para o dia 16 de novembro às 11h00.**

#### ATA DE JULGAMENTO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 021/SVMA/2020  
OFERTA DE COMPRAS Nº 8010208010020200C00020  
PROCESSO Nº : 6027.2020/0005844-3  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual Descartáveis: Aventais, Máscaras e Luvas Nitrílicas para a Divisão de Fauna Silvestre da SVMA,, conforme discriminados no Anexo I – Especificações Técnicas do Objeto.

**Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2020 às 16h00**, reuniram-se os membros da CPL, instituída pela Portaria nº 44/SVMA-GAB/2020 e equipe técnica, tendo como Presidente Sr. Fábio Ferreira Menezes e tendo como Membros: Karina da Silva Antonio, Mirella Correia Santana, Anderson Luiz Arcanjo, Raquel Oliveira da Silva e Priscila Santana Gonsalves da Fonseca, abaixo assinados. Para análise, deliberação e oferecimento de informações quanto aos pedidos de impugnação realizados pelas empresas CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, SEI 034943626 e Roseli Sicchiroli Neves, SEI 034943667 abaixo reproduzidos.

I - O Senhor Pregoeiro, amparado pela sua Comissão/Equipe de Apoio, considerando as exigências especificadas no Edital de Licitação e Anexos, e em obediência aos princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente, da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Igualdade entre os Licitantes, e ouvida a Unidade Requisitante, DECIDI RAM por unanimidade de seus membros também reproduzirem a manifestação técnica da Unidade Requisitante.

II – IMPUGNAÇÃO CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - 28/10/2020 08:24:30  
“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE – SVMA; Impugnação nº 001; Referente:- Pregão Eletrônico nº 21/2020 e Processo nº 6027.2020/0005844-3; A empresa CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.877.178/0001-43, sediada na Rua Manoel Duarte nº 37, Jardim Primavera, CEP 02756-130, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:- I. DOS FATOS E DOS DIREITOS; A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que o edital não se destaca na íntegra o que preconiza o artigo 48 da Lei 147/2014, inciso I, se não vejamos:Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No certame não há exclusividade de participação das MICRO e PEQUENAS EMPRESAS, exceto para o item 02, porém, de acordo com os produtos a serem licitados para a aquisição, o seu valor total de cada item, atualmente, não passa de R\$ 80.000,00, no entanto, se ultrapassa esse valor, os mesmos encontram-se superfaturados. Neste sentido, citamos por exemplo o item 03 do referido processo, fazendo-se a razão entre R\$ 80.000,00 e quantidade solicitada, qual seja, 1.500 unidades, o valor unitário de cada máscara será de R\$ 53,33 (cinquenta e três reais e trinta e três centavos) aproximadamente. Ora, sabemos que o valor estimado de cada unidade do produto acima de R\$ 53,33 para um única unidade de máscara é completamente surreal, sendo assim, temerário uma aquisição 1.500 unidades de máscara acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Sugerimos seguir orientações da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, disponível em: https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Aspx/Minutas.aspx?chave= Utilizar Minuta de Edital “AQUISIÇÃO DE BENS COM ENTREGA IMEDIATA - PARTICIPAÇÃO RESTRITA” atualizado em 27/09/2019. O cumprimento da Lei está previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. II. APLICACÃO DA EXCLUSIVIDADE Em contrapartida, antes mesmo que a Administração venha a não aplicar o disposto nos arts. 47 e 48 da LC 123/2006 retardando o processo, PRESUMINDO como justificativa, que desde que venha a demonstrar, previamente à elaboração do edital, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 49 da mesma Lei, conforme segue:- “II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;” Deixamos claro conforme o art.1º § 2º do Decreto 8.538/2015 o que significa “sediado local ou regionalmente” os fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, se não vejamos:- I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Logo, pode ser corroboradas mais de 03 (três) empresas no âmbito local e regional do Estado de São Paulo, bem como pelo site da Receita Federal reproduzido mais adiante: I. CNPJ: 19.877.178/0001-43 – CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; II. CNPJ: 08.211.767/0001-71 - P.H.O.- PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA; III. CNPJ: 11.050.321/0001-17 - GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI; IV. CNPJ: 24.562.614/0001-25 - VIVA CARE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. Além disso, a empresa impugnante está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\_Solicitacao.asp; III. DA VANTAJOSIDADE; Por outro lado, antes mesmo que seja conceituada administração venha a não deferir o pedido de exclusividade para as empresas ME/EPP, com base no Art. 10 do Decreto 8.538/2015 dizendo que representará prejuízo conforme segue o inciso II:- Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;Vejamos o que esclarece o Decreto Nº 8.538/2015 em seu Artigo 10, para ficar mais nítido esse entendimento: Art. 10. NÃO SE APLICA o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º QUANDO: I - não houver o mí-

nimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; III - a licitação por dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. Parágrafo único. PARA O DISPOSTO NO INCISO II do caput, considera-se NÃO VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO quando: I - resultar em PREÇO SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO COMO REFERÊNCIA; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. E nítido que a Lei é cediça, não deixando dúvidas que é aplicada SIM a exclusividade, quando em seu artigo 10 do decreto expresso a cima diz que NÃO SE APLICA o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º desta lei. Para mais conhecimento e sem deixar sombras de dúvidas, vejamos o que esclarece o artigo 6º do decreto Nº 8.538/ 2015:- Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE nos itens ou lotes de licitação CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). Portanto, conforme urge o artigo 10 do decreto expresso acima diz que NÃO SE APLICA o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º. Desse modo, não se pode assim, esquivar-se da situação, pensando então no interesse público, já que estamos tratando de produtos para saúde, pensando na vida da população que necessita urgentemente dos materiais acordados nesta licitação, visando primordialmente no princípio da celeridade. Vejamos então o que diz a lei 8.666/93 em seu art. 3º no se trata sobre a vantajosidade:- Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No direito administrativo prevalece o princípio da AUTO TUTELA sob o qual a ADMINISTRAÇÃO HÁ QUE rever seus atos, tal como definido na Sumula 473 do STF, em verbis:- “A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” IV. DO PEDIDO Destarte, requer a Vossa Senhoria que: Se digne em avaliar nosso pedido para readequação do edital para aplicação da EXCLUSIVIDADE nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), conforme positivo no inciso I do artigo 48 da Lei 147/2014., Termos em que; Pede Deferimento.”

III – IMPUGNAÇÃO Roseli Sicchiroli Neves - distribuidora de produtos HOSPITALARES eireli - 28/10/2020 17:29:20

“Solicitamos impugnação deste certame, conforme consta na LEI federal 8.666/93, Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Nossa solicitação se norteia na lei e artigo mencionado acima, pois a classificação atual do objeto desta licitação na linha de matérias do BEC e suas exigências que direcionam apenas as empresas fornecedores de produtos de artigos medicos, nos impede de participarmos, sendo que o próprio edital deste certame, não exige Licença de Funcionamento e Autorização de Funcionamento, pois atuamos como varejistas, e comercializamos este objeto luvas, mascaras e avental para diversos órgãos através dos portais ComprasNet, BLicitações e outros. Solicitamos deferimento de nosso pedido.”

IV - O Senhor Pregoeiro, amparado pela sua Comissão/Equipe de Apoio, considerando as exigências especificadas no Edital de Licitação e Anexos, e em obediência aos princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente, da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Igualdade entre os Licitantes, e ouvida a Unidade Requisitante, DECIDI RAM por unanimidade de seus membros:

V - Quanto a impugnação apresentada pela empresa CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, mediante manifestação técnica e demais elementos de convicção constantes do presente, em especial a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, esta Comissão delibera **acolher** o pedido elencado na impugnação requerida pela impetrante mediante a necessidade de readequação do Edital.

VI - Quanto a impugnação apresentada por ROSELI SICCHIROLI NEVES mediante manifestação técnica e demais elementos de convicção constantes do presente, assim como, conforme previsão legal, esta Pasta utiliza-se do Sistema BEC para realização de licitações. Esclarecemos ainda que a Divisão de Fauna Silvestre da SVMA solicitou aquisição dos seguintes materiais: Avental, procedimento, não tecido, sms, descartável; Máscara cirúrgica, com fitilho, descartável; Máscara, facial, tipo respirador, descartável, tamanho adulto, pff2; e Luva, procedimento, borracha nitrílica, ambidestra, uso único. Acontece que para referidos materiais o Sistema BEC fornece códigos para cadastro apenas no “Grupo 65 – Equipamentos e Artigos de Uso Médico, Odontológico e Hospitalar”, não sendo competência desta Pasta a criação, exclusão ou edição de Grupos e Códigos de materiais e serviços no referido sistema, compete a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo tal responsabilidade. Portanto, esta Comissão delibera **não acolher** o pedido elencado na impugnação requerida pela impetrante.

Sendo assim, publique-se. Nada mais havendo, foi a presente lavrada por mim, Fábio Ferreira Menezes, que lida e achada conforme, segue assinada por mim e pelos demais membros da Comissão.

6027.2017/0000260-4

INTERESSADO: SVMA/CGPABI/DGPU

ASSUNTO: Contrato 020/SVMA/2017. Prorrogação contratual por 12 (doze) meses.

I - No exercício das atribuições a mim conferidas por Lei, à vista dos elementos constantes do presente; com fundamento nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, e da Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 020/SVMA/2017, celebrado com a pessoa jurídica de direito privado SS FORT ADMINISTRATIVO e TECNOLÓGICO EIRELI, CNPJ 19.453.699/0001-73, cujo objeto é a prestação de serviços de zeladoria de sanitário para os Parques Municipais do Grupo SUL, por 12 (doze) meses, a partir de 01 de novembro de 2020, pelo valor anual reajustado estimado de R\$ 2.564.379,11(dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil,trezentos e setenta e nove reais e onze centavos);

6027.2017/0000262-0

INTERESSADO: SVMA/CGPABI/DGPU

ASSUNTO: Contrato 002/SVMA/2018. Prorrogação contratual por 12 (doze) meses.

I - No exercício das atribuições a mim conferidas por Lei, à vista dos elementos constantes do presente; com fundamento nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, e da Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 002/SVMA/2018, celebrado com a pessoa jurídica de direito privado Construdahr Construções e Serviços Ltda, CNPJ 03.802.330/0001-99, cujo objeto é a prestação de serviços de zeladoria de sanitário para os Parques Municipais do Grupo Norte, por 12 (doze) meses, a partir de 04 de novembro de 2020, pelo valor anual reajustado estimado de R\$ 1.690.964,18 (Um milhão, seiscentos e noventa mil, novecentos e sessenta e quatro reais e deztoito centavos);

6027.2019/0007057-3

INTERESSADOS: SVMA/CGPABI/DIPO

ASSUNTO: Alterações qualitativas e quantitativas do Contrato 034/SVMA/2020.

I - No exercício das atribuições a mim conferidas por Lei, à vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação da área técnica (034393941), e a manifestação da Assessoria Jurídica (034937194); com fundamento no artigo 65, I, a e b, e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 13.278/02 e no artigo 49, do Decreto nº 44.279/03, AUTORIZO o Termo Aditivo de Escopo do Contrato nº 034/SVMA/2019, celebrado com a empresa Monteiro Engenharia e Arquitetura LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 14.013.629/0001-80, cujo objeto é a prestação de serviços para a revitalização do Parque Luiz Carlos Prestes, conforme planilha de ajustes sob SEIs 034750752 e 034751486, sem repercussão financeira;

6071.2018/0000076-0

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO

TERMO DE ADITAMENTO DE CONCESSÃO Nº 001/ SVMA/2020

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 057/SVMA/2019

PROCESSO Nº 6071.2018/0000076-0

CONTRATANTE: PMSP – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA – CNPJ 74.118.514.0001-82.

CONTRATADA: URBIA GESTÃO DE PARQUES SPE S/A - CNPJ nº 35.814.889/0001-25.

OBJETO: Concessão para prestação de serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho, Euclíptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia.

OBJETO DO ADITAMENTO: Alteração de cronograma.

DATA DA ASSINATURA: 19/10/2020.

## INFRAESTRUTURA E OBRAS

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### DIVISÃO DE LICITAÇÕES

##### DIVISÃO TÉCNICA DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

OBJETO: Prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte das Bandeiras.

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP

FISCALIZADORA: São Paulo Obras - SPObras

CONTRATADA: EGIS Engenharia e Consultoria Ltda.

CONTRATO Nº: 048/SIURB/2019

PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº: 6022.2019/0001226-6

##### AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS – SIURB comunica aos interessados que o CADERNO DE LICITAÇÃO poderá ser obtido gratuitamente mediante download na página http://e-negocioscidade.sp.prefeitura.sp.gov.br ou, mediante entrega de 01 (um) CD-ROM VIRGEM, na Divisão Técnica de Licitações, situada na Av. São João, 473, 19º andar – Edifício Olido, no horário das 10:00 às 11:30 e das 13:30 às 16:00h, a partir do dia 03 de novembro de 2020.

TOMADA DE PREÇOS Nº 022/20/SIURB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6022.2020/0002410-0

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO GEOTÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO GEOTÉCNICO DE TALUDE DE ENCOSTA E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE LEITURAS SEMANAIS PELO PERÍODO DE 12 MESES, NOS FUNDOS DO CEU DA PAZ.

PRAZO PARA CONSULTA E AQUISIÇÃO: a partir de 03/11/2020

ENTREGA DOS ENVELOPES: das 10:00 às